



PROCESSO Nº 0856382025-7 - e-processo nº 2025.000146325-1

ACÓRDÃO Nº 379/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NORSÁ REFRIGERANTES S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO
PESSOA

Autuante: WALDIR GOMES FERREIRA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. ICMS-ST. EXIGÊNCIA REFLEXA. LANÇAMENTO PRINCIPAL MANTIDO PELO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

- A diferença de FUNCEP decorre da mesma base de cálculo utilizada para apuração do ICMS devido por substituição tributária.
- Mantido pelo Conselho de Recursos Fiscais o lançamento principal de ICMS-ST, subsiste a exigência do FUNCEP dele decorrente.
- As questões relativas à formação da base de cálculo, já apreciadas no julgamento do lançamento principal, não afastam a exigência reflexa do adicional.
- Recurso Voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001062/2025-32**, lavrado contra NORSÁ REFRIGERANTES S.A., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 41.896,77**, sendo **R\$ 16.758,70 de FUNCEP, R\$ 16.758,70 de multa por infração e R\$ 8.379,37 de multa por reincidência**, nos termos da legislação indicada no lançamento.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Conselho de Recursos Fiscais - CRF/PB

Av. Pres. Epitácio Pessoa 1457 - 3º andar - Bairro dos Estados- CEP.: 58030-001 - João Pessoa/PB



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de setembro de 2026.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA.

ÍTALO GONÇALVES MATOS
Assessor



PROCESSO Nº 0856382025-7 - e-processo nº 2025.000146325-1
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: NORSА REFRIGERANTES S.A.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO
PESSOA
Autuante: WALDIR GOMES FERREIRA
Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. ICMS-ST. EXIGÊNCIA REFLEXA. LANÇAMENTO PRINCIPAL MANTIDO PELO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

- A diferença de FUNCEP decorre da mesma base de cálculo utilizada para apuração do ICMS devido por substituição tributária.
- Mantido pelo Conselho de Recursos Fiscais o lançamento principal de ICMS-ST, subsiste a exigência do FUNCEP dele decorrente.
- As questões relativas à formação da base de cálculo, já apreciadas no julgamento do lançamento principal, não afastam a exigência reflexa do adicional.
- Recurso Voluntário desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa NORSА REFRIGERANTES S.A., inscrição estadual nº 16.900.968-8, contra decisão proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001062/2025-32, lavrado em 24 de março de 2025.

A presente demanda teve início com a lavratura do referido Auto de Infração, por meio do qual foi imputada à contribuinte a seguinte acusação:

0465 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA >> O contribuinte deixou de recolher o FUNCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. A EMPRESA RECOLHEU A MENOR O FUNCEP DEVIDO NOS MESES DE JANEIRO A NOVEMBRO DE 2024, CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA DE APURAÇÃO ANEXA.

Conselho de Recursos Fiscais - CRF/PB

Av. Pres. Epitácio Pessoa 1457 - 3º andar - Bairro dos Estados- CEP.: 58030-001 - João Pessoa/PB



Em razão da irregularidade apontada, a fiscalização constituiu crédito tributário no montante de R\$ 41.896,77, sendo R\$ 16.758,70 de FUNCEP, R\$ 16.758,70 de multa por infração e R\$ 8.379,37 de multa por reincidência, indicando como dispositivo infringido o art. 2º, I, da Lei nº 7.611/2004 e, como fundamento da penalidade, o art. 8º da mesma Lei, acrescentado pela Lei nº 9.414/2011.

A acusação encontra-se amparada em documentos fiscais e demonstrativos elaborados pela fiscalização, constantes às fls. 4 a 20 dos autos, dentre os quais se destacam as planilhas de apuração das diferenças exigidas. Conforme registrado na decisão singular, a fiscalização identificou operações interestaduais com mercadorias sujeitas ao adicional destinado ao FUNCEP nas quais teria ocorrido recolhimento em valor inferior ao devido, em decorrência da base de cálculo utilizada para apuração do ICMS devido por substituição tributária.

Cientificada do lançamento por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 26 de março de 2025, a autuada apresentou Impugnação tempestiva, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa, ao argumento de que a fiscalização não teria juntado aos autos os arquivos XML ou DANFEs correspondentes às operações autuadas, sustentando, ainda, insuficiência dos elementos apresentados para comprovação da materialidade da infração.

No mérito, a defesa contestou a metodologia empregada para determinação da base de cálculo, sustentando, em síntese, a ilegalidade da utilização da MVA prevista nas Portarias SEFAZ nº 178/2023 e nº 85/2024 quando existentes valores de pauta para os produtos; a adoção indevida de sistemática que denominou de “híbrida”, mediante utilização de pauta e MVA; e a incompatibilidade dessa metodologia com a Lei Complementar nº 87/1996, com a legislação estadual e com a Constituição Federal. Questionou, ainda, a utilização do percentual de MVA de 140% e alegou violação ao princípio da legalidade tributária.

A impugnante também sustentou a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 7.611/2004, sob o argumento de que a instituição do FUNCEP/PB e a definição dos produtos considerados supérfluos dependeriam de lei complementar, fazendo referência, para amparar sua tese, a decisões judiciais de outros Estados. Alegou, ainda, caráter confiscatório e desproporcional da multa aplicada, ausência de comprovação dos requisitos necessários à caracterização da reincidência e requereu a aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional. Ao final, pugnou pela nulidade ou improcedência do lançamento, bem como pela realização de perícia técnica.

Remetidos os autos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, foram distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que



inicialmente indeferiu o pedido de perícia, por considerar suficientes os elementos constantes dos autos para formação de seu convencimento, nos termos do art. 61 da Lei nº 10.094/2013. Na sequência lavrou a Decisão Monocrática pela **procedência integral** do Auto de Infração, conforme se extrai da ementa abaixo:

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO
DESCARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE
CERCEAMENTO DE DEFESA. RECOLHIMENTO A
MENOR DO FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO
DA POBREZA - FUNCEP. INCIDÊNCIA PREVISTA NA
LEI Nº 7.611/2004. BASE DE CÁLCULO PREVISTA EM
NORMA INFRALEGAL. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA
DE MULTA CONFISCATÓRIA. PENALIDADE
RECIDIVA - CABÍVEL NA FORMA PREVISTA PELA
LEGISLAÇÃO. BENEFÍCIO DE DÚVIDA IMPRÓPRIO.
ACUSAÇÃO FISCAL CONFIGURADA.**

- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei não sendo caracterizado, qualquer ato de ilegalidade ou de ausência ou deficiência na fundamentação do ato administrativo firmada com a devida motivação e requisitos formais essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que pudesse se defender, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- Materializada a falta de recolhimento do FUNCEP sobre as diferenças apuradas na comercialização de produtos sujeitos ao adicional previsto, em conformidade com o disposto no art. 2º, I da Lei nº 7.611/2004, que estabelece o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, cujo valor corresponde a um adicional de 2% à alíquota do ICMS correspondentes às operações realizadas com refrigerantes, sucos e produtos gaseificados em suas diversas embalagens que possuem legislação própria, vigente à época dos fatos geradores, cuja inobservância quanto à composição da base de cálculo nas operações pertinentes gerou retenção do imposto do FUNCEP a menor, configurando ato infracional.

- Inexistência de afronta aos princípios constitucionais do não-confisco, da razoabilidade, da capacidade contributiva, visto a legalidade da exigência fiscal e da penalidade aplicada.

- Mantida a multa recidiva, uma vez que foram caracterizados os requisitos estabelecidos no artigo 39 da Lei nº 10.094/2013 para sua incidência.

- Inocorrência de situação prevista em lei para ser aplicado o benefício da dúvida na forma prevista pelo art. 112 do CTN.



AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Regularmente cientificada da decisão singular em 03 de março de 2026, a autuada interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, por meio do qual requer a reforma da decisão recorrida.

Em suas razões recursais, a recorrente renova, preliminarmente, a alegação de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, sustentando, em síntese, a ausência de documentos fiscais indispensáveis à comprovação das operações autuadas, notadamente arquivos XML ou DANFES e respectivas chaves de acesso, bem como a insuficiência dos demonstrativos elaborados pela fiscalização para esclarecer a metodologia empregada na apuração das diferenças exigidas. Questiona, ainda, as fórmulas e multiplicadores utilizados na planilha fiscal, alegando não ser possível identificar, a partir dos elementos disponibilizados, a origem de determinados dados empregados no cálculo.

No mérito, insurge-se contra a metodologia adotada para determinação da base de cálculo do ICMS-ST e, conseqüentemente, do FUNCEP, defendendo a utilização dos preços finais ao consumidor constantes das Portarias SEFAZ nº 178/2023 e nº 85/2024. Sustenta que a aplicação de MVA quando o valor da operação própria supera o preço constante da pauta configura sistemática híbrida de apuração, que, segundo sua interpretação, não encontraria respaldo na Lei Complementar nº 87/1996.

A recorrente também questiona a aplicação da MVA de 140%, alegando ausência de demonstração de pesquisa de mercado que justificasse o referido percentual e afirmando que sua utilização produziria bases de cálculo superiores aos preços efetivamente praticados no mercado. A partir dessas premissas, defende que a sistemática prevista nas Portarias SEFAZ nº 178/2023 e nº 85/2024 afrontaria os princípios da legalidade e da segurança jurídica, por permitir, conforme sustenta, a alternância entre pauta fiscal e margem de valor agregado na determinação da base de cálculo do imposto.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos a esta relatoria que, em observância ao pedido de sustentação oral e ao que determina o art. 20, X, da Portaria nº 00080/2021/GSER (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba), encaminhou os autos à assessoria jurídica, para emissão de parecer.

Eis o relatório.

VOTO

O presente feito versa sobre a exigência de FUNCEP decorrente de diferenças apuradas na base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, relativamente ao período de janeiro a novembro de 2024.



De início, importa reconhecer que o Recurso Voluntário atende ao pressuposto da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Quanto às alegações de nulidade por cerceamento do direito de defesa, não vislumbro vícios capazes de comprometer o lançamento. Os demonstrativos fiscais que instruem os autos apresentam os elementos utilizados na apuração das diferenças exigidas, permitindo à recorrente identificar as operações alcançadas pela fiscalização e compreender a metodologia empregada, tanto que desenvolveu defesa específica acerca da formação da base de cálculo, da utilização da pauta fiscal e da MVA, bem como dos critérios estabelecidos pelas Portarias nº 178/2023 e nº 85/2024.

Superada essa questão, importa destacar que, no caso em exame, a exigência do FUNCEP possui caráter reflexo em relação ao lançamento do ICMS-ST, uma vez que a diferença exigida decorre da mesma base de cálculo apurada para o imposto estadual.

A exigência ora analisada decorre diretamente das diferenças de ICMS-ST objeto do Auto de Infração nº 93300008.09.00001042/2025-61, lavrado contra a mesma contribuinte, no qual foram discutidas as mesmas operações e a metodologia empregada pela fiscalização para determinação da base de cálculo.

O referido lançamento principal já foi submetido à apreciação deste Conselho de Recursos Fiscais, tendo a Segunda Câmara de Julgamento, por meio do Acórdão nº 166/2026¹, o eminente relator CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE, decidido, por unanimidade, pelo desprovimento do Recurso Voluntário, mantendo integralmente a procedência do Auto de Infração.

Naquela oportunidade, foram examinadas² as questões relativas à aplicação das Portarias nº 178/2023 e nº 85/2024, à utilização da pauta fiscal e da MVA, inclusive o percentual de 140%, bem como as alegações de adoção de sistemática híbrida para determinação da base de cálculo. Também foram apreciados o precedente

¹ **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS - ST. BASE DE CÁLCULO PREVISTA EM NORMA INFRALEGAL. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE MULTA CONFISCATÓRIA. PENALIDADE RECIDIVA CABÍVEL NA FORMA PREVISTA PELA LEGISLAÇÃO. BENEFÍCIO DE DÚVIDA IMPRÓPRIO. ACUSAÇÃO FISCAL CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO**
- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei não sendo caracterizado, qualquer ato de ilegalidade ou de ausência ou deficiência na fundamentação do ato administrativo firmada com a devida motivação e requisitos formais essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que pudesse se defender, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.
- O ICMS Substituição Tributária referente a operações com refrigerantes, sucos e produtos gasificados em suas diversas embalagens possui legislação própria, vigente à época dos fatos geradores, cuja inobservância quanto à composição da base de cálculo nas operações pertinentes gerou retenção do imposto a menor, configurando ato infracional.
- Inexistência de afronta aos princípios constitucionais do não confisco, da razoabilidade, da capacidade contributiva, visto a legalidade da exigência fiscal e da penalidade aplicada.
- Mantida a multa recidiva, uma vez que foram caracterizados os requisitos estabelecidos no artigo 39 da Lei nº 10.094/2013 para sua incidência.
- Inocorrência de situação prevista em lei para ser aplicado o benefício da dúvida na forma prevista pelo art. 112 do CTN.

² No julgamento do Acórdão nº 166/2026, esta Segunda Câmara enfrentou especificamente a controvérsia acerca da formação da base de cálculo do ICMS-ST, consignando que as Portarias SEFAZ nº 178/2023 e nº 85/2024 estabeleceram critérios objetivos para determinação da base de cálculo, prevendo a utilização dos preços finais ao consumidor nelas fixados e, nas hipóteses expressamente previstas, a aplicação da sistemática estabelecida no art. 395, II, do RICMS/PB, com utilização da MVA. Naquela oportunidade, afastou-se a alegação de que a fiscalização teria realizado escolha discricionária entre pauta e MVA ou adotado, sem respaldo normativo, sistemática destinada simplesmente à obtenção da maior base de cálculo. Também foi apreciada a invocação do REsp nº 2.139.696/SP, no qual a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça examinou sistemática de utilização de PMPF e MVA. O Colegiado considerou que, embora pertinente à matéria discutida, o precedente foi proferido em recurso especial não submetido ao rito dos recursos repetitivos, não se mostrando suficiente, no julgamento administrativo, para afastar a aplicação das normas estaduais vigentes que disciplinavam as operações objeto da autuação. Quanto aos pagamentos complementares apresentados pela contribuinte, consignou-se não ter sido demonstrada sua vinculação às operações especificamente autuadas, inexistindo elementos que permitissem reconhecer que os valores recolhidos correspondiam às diferenças objeto do lançamento. De igual modo, o TARE nº 2024.000092, celebrado com Refrescos Guararapes Ltda., foi analisado sem que se identificassem elementos suficientes para afastar a exigência relativamente às operações autuadas. Por essas razões, o Conselho manteve a metodologia empregada pela fiscalização e, consequentemente, as diferenças de ICMS-ST apuradas no lançamento principal.



apresentado pela recorrente, relativo ao REsp nº 2.139.696/SP, os comprovantes de pagamentos complementares e o TARE nº 2024.000092, não tendo sido reconhecidos elementos capazes de afastar a exigência do ICMS-ST.

Dessa forma, embora o presente processo seja autônomo em relação ao lançamento principal, as razões de decidir acima reproduzidas mostram-se igualmente aplicáveis à presente exigência, uma vez que a diferença de FUNCEP decorre da mesma base de cálculo do ICMS-ST.

Nesse sentido, examinadas as questões relativas à utilização da pauta fiscal, à MVA de 140%, ao denominado 'gatilho' previsto nas Portarias, bem como ao precedente do STJ, aos pagamentos complementares e ao TARE juntados aos autos, não identifiquei elementos que conduzam, neste processo, a conclusão diversa daquela alcançada quanto à formação da base de cálculo do ICMS-ST.

Assim, não há como afastar a exigência do FUNCEP com fundamento em argumentos já apreciados e rejeitados no julgamento do ICMS-ST que lhe deu origem, uma vez que ambas as exigências decorrem da mesma base de cálculo.

Quanto à penalidade aplicada, esta decorre da falta de recolhimento do FUNCEP constatada pela fiscalização, encontrando fundamento no art. 8º da Lei nº 7.611/2004. No que se refere à multa por reincidência, não foram trazidos em sede recursal elementos capazes de modificar a conclusão da instância singular, que reconheceu caracterizados os requisitos previstos no art. 39 da Lei nº 10.094/2013, razão pela qual deve ser igualmente mantida.

Diante desse contexto, não se evidenciam vícios capazes de macular o lançamento, tampouco elementos que afastem a exigência do crédito tributário constituído.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001062/2025-32, lavrado contra NORSÁ REFRIGERANTES S.A., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 41.896,77**, sendo **R\$ 16.758,70 de FUNCEP, R\$ 16.758,70 de multa por infração e R\$ 8.379,37 de multa por reincidência**, nos termos da legislação indicada no lançamento.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 29 de setembro de 2026.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro Relator